

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2022/000761  
RECORRENTE: BARTOLOMEU BARBOSA DOS SANTOS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R001363407

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para apresentação de Defesa e Recurso à JARI inferior a 30 a 30 (trinta) dias. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 28/04/2021, na Rod. BA210 Km 387,6, na cidade de Juazeiro/Bahia, pelo que argui matérias de Fato e Direito.

Sustenta que não teve como apresentar defesa por alegar que não foi notificado dentro do prazo regulamentar, comprometendo supostamente a ampla defesa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, CNH, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

#### Voto

Diante da ocorrência da supressão de prazo para apresentação de condutor discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, com base nas razões abaixo:

Percebe-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **08/07/2021**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de condutor fixado na data de 05/07/2021, **ou seja, com supressão total do prazo legal de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, se impõe o acolhimento das razões recursais, pois atende aos interesses legais do Recorrente, apenas no que se refere à supressão parcial do prazo para apresentação do condutor, bem como do recurso à JARI, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, diante do manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da primeira notificação, e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 4º, § 4º da Resolução nº 845/2021 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001363407 lavrado contra **BARTOLOMEU BARBOSA DOS SANTOS**, **insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, julgando **insubsistente** o Auto de Infração de nº. R001363407 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI